



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 1/96:

Altera o n.º 1 do artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 57/72, de 8 de Junho.

Decreto n.º 2/96:

Altera o artigo 43 do Decreto n.º 34/92, de 26 de Outubro.

Decreto n.º 3/96:

Regulamenta o subsídio a atribuir aos juizes Eleitos por cada dia de participação nos julgamentos.

Decreto n.º 4/96:

Reconduz o licenciado em Economia, Pedro Lopes Murima para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional dos Correios de Moçambique, E.P.

Decreto n.º 5/96:

Reconduz o Engenheiro Rui Jorge Lourenço Fernandes, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E.P.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/96

de 10 de Janeiro

Considerando que as taxas dos juros de mora, actualmente em vigor, devidas pelo não pagamento pontual das dívidas ao Estado, mostram-se desajustadas;

O Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

ARTIGO 1

É alterado o n.º 1 do artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 57/72, de 8 de Junho, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4

1. A taxa dos juros de mora é de 3,5 por cento, se o pagamento se fizer dentro do mês de calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se três unidades e meia percentuais por cada mês do calendário ou fracção, se o pagamento se fizer posteriormente.
2.»

ARTIGO 2

As dívidas em mora à data de entrada em vigor do presente decreto aplicar-se-á:

- a) A taxa de 1 por cento relativamente aos meses decorridos até aquela data;
- b) As taxas fixadas no n.º 1 do artigo 4 quanto ao período restante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 2/96

de 10 de Janeiro

A Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, estabelece na alínea a) do n.º 1 do artigo 83 a pena de multa, cuja aplicação veio a ser regulamentada pelo Decreto n.º 34/92, de 26 de Outubro, que nos seus artigos 43 e 44 fixa os respectivos limites.

Tornando-se necessário proceder à actualização dos limites nele fixados por forma a adequá-los à nova reali-

dade económica, bem como atribuir ao Banco de Moçambique a competência para a graduação e aplicação dos mesmos.

Nestes termos, o Conselho de Ministros decreta:

Unico. O artigo 43 do Decreto n.º 34/92, de 26 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«1. As multas a aplicar nos termos do artigo 84 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, não poderão ser inferiores a 5 000 000,00 MT, nem superiores a 500 000 000,00 MT.

2. Quando a transgressão consistir na realização de operações com valor determinado, a multa não poderá ser inferior a 10 por cento nem superior a esse valor, sem prejuízo dos limites fixados no n.º 1 deste artigo e salvo o disposto no artigo seguinte.

3. Compete ao Ministro do Plano e Finanças a actualização dos montantes das multas referidas no n.º 1 deste artigo.

4. Compete ao Governador do Banco de Moçambique a graduação e aplicação das penas de multa»

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascual Manuel Mocumbi*

Decreto n.º 3/96
de 10 de Janeiro

A Lei n.º 10/92, Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, veio estabelecer o princípio de que aos Juizes Eleitos é devida uma compensação, por virtude da sua participação na Administração da Justiça.

Impõe-se, pois regulamentar este princípio

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 80 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, o Conselho de Ministros decreta.

ARTIGO 1

A compensação a atribuir aos Juizes Eleitos revestirá a forma de senha de presença a atribuída por cada dia de participação nos julgamentos.

ARTIGO 2

A senha de presença corresponderá aos valores seguintes

- | | |
|-----------------------------------|--------------|
| a) No Tribunal Supremo | 50 000,00 MT |
| b) Nos demais tribunais judiciais | 20 000,00 MT |

ARTIGO 3

Os encargos decorrentes desta despesa são suportados pelo fundo de salários de cada Tribunal, para o que se procederá caso a caso, ao necessário reforço

ARTIGO 4

Os mapas demonstrativos dos valores a pagar mensalmente pelos Serviços de Finanças, deverão ser assinados pelo escrivão ou secretário judicial, confirmados pelo juiz

e liquidadas de acordo com as regras de liquidação das folhas de vencimentos dos funcionários

ARTIGO 5

Compete aos Ministros do Plano e Finanças e da Justiça actualizar, por diploma conjunto, os valores correspondentes às senhas de presença fixadas no presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascual Manuel Mocumbi*

Decreto n.º 4/96
de 10 de Janeiro

Tornando-se necessário designar, nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 10 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, o Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional dos Correios de Moçambique, E.P., o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É reconduzido, o licenciado em Economia, Pedro Lopes Murima, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional dos Correios de Moçambique, E.P.

Art. 2. O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascual Manuel Mocumbi*

Decreto n.º 5/96
de 10 de Janeiro

Tornando-se necessário designar, nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 10 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, o Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E.P., o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1. É reconduzido, o Engenheiro Rui Jorge Lourenço Fernandes, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E.P.

Art. 2. O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascual Manuel Mocumbi*